

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ  
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOAMDA DE PREÇOS nº 016/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO nº 124/2023

A empresa **GUEDES E SERAFIM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **42.276.976/0001-31**, com sede na **Rua TIRADENTES, 60 APT 101, CENTRO, ARAXÁ – MG**, por seu representante que esta subscreve, vem apresentar

### **CONTRARRAZÃO**

em face do Recurso Administrativo apresentado pela **PROSSEGUIR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS, ROSANA REIS DE OLIVEIRA 04247054600**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O edital no item 12.5 estabelece o prazo de 05 dias úteis para apresentação das contrarrazões. Assim, sendo a interposição do recurso divulgada em 29/01/2024, considera-se tempestiva a presente contrarrazão.

#### **DOS FATOS E DO DIREITO**

Trata-se de Concorrência Eletrônica cuja sessão pública iniciou-se em 09/01/2024, procedendo-se à análise das propostas e documentos dos concorrentes.

Nesta ocasião, optou a comissão por inabilitar a proposta da **ROSANA REIS DE OLIVEIRA 04247054600** que, “não comprovou nos atestados profissionais a execução de **Cobertura em Geral (Trama de Madeira e Telhas Cerâmicas)** do item 7.3.2.1.3 do edital e a nos atestados técnico-operacionais a execução de **cobertura em geral (trama de madeira e telhas cerâmicas)** de no mínimo 165,70m<sup>2</sup> do item 7.3.2.2.1 do edital. Tendo em vista princípio de vinculação ao instrumento convocatório a empresa foi inabilitada”.

Após a decisão da comissão, insurgiu-se a concorrente apresentando recurso administrativo, onde alegou:

“No caso em questão, nossa empresa atende plenamente aos requisitos exigidos para a execução de cobertura em geral, como comprovado pela Certidão de Capacidade Técnica emitida pelo CREA MG”

Calçamento de bloquete	800 M <sup>2</sup>
Cobertura	763 M <sup>2</sup>
Corte e dobra de ferragem aço CA 50/60	3.700 Kg

O edital é claro nos itens 7.3.2.1.3 e 7.3.2.2.1:

7.3.2.1.3 - A capacitação técnica do(s) profissional(is) será(ão) atestada(s) mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida(s) pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) onde os serviços foram executados, que comprove(m) a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável(is) técnico(s). O(s) profissional(is) deverá(ão) comprovar a execução dos seguintes tipos de serviço:

- Execução de Cobertura em Geral (**Trama de Madeira e Telhas Cerâmicas**);
- Execução de revestimento cerâmico;
- Execução de Pintura Geral;

7.3.2.2 - Quanto à capacitação técnico-operacional:

7.3.2.2.1 - A capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, em nome da licitante, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital. A licitante deverá comprovar a execução dos serviços e quantitativos mínimos abaixo descritos, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

- Execução de cobertura em geral (**trama de madeira e telhas cerâmicas**) de no mínimo 165,70m<sup>2</sup>;
- Execução de revestimento cerâmico de no mínimo 365,67m<sup>2</sup>;
- Execução de pintura Geral de no mínimo 553,85m<sup>2</sup>;

O atestado apresentado pela concorrente não atende ao solicitado no edital pois o edital é claro em solicitar - Execução de Cobertura em Geral (**Trama de Madeira e Telhas Cerâmicas**) e o atestado apresentado não apresenta que a cobertura foi realizada com trama de madeira e telhas cerâmicas.

Em seu recurso a concorrente informa que a observação entre parênteses não é considerada como requisito primário.

**Atendimento aos Critérios Estabelecidos:** O texto da tomada de preço 016/2023 especifica a execução de cobertura em geral como requisito primário. Observamos que a expressão entre parênteses não é considerada como requisito primário, conforme a redação do edital. Dessa forma, nossa empresa está em total conformidade com os critérios estabelecidos.

Não há que se discutir sobre ser requisito primário sendo que a exigência técnica da cobertura com **trama de madeira e telhas cerâmicas** é justificada pois a forma de tralho, projeto, construção e execução se dá de forma diferente para cada tipo de cobertura:

- Estrutura metálica com telha galvanizada
- Trama de madeira, com telha galvanizada
- Estrutura metálica com telha Fibrocimento
- Trama de madeira com telha Fibrocimento
- Estrutura metálica com telha cerâmica
- Trama de madeira com telha cerâmica
- Cobertura com Telhado Verde ou cobertura vegetal

Além do tipo de material a forma construtiva é diferente para cada tipo de estrutura, pois cada estrutura tem um dimensionamento, resistência, forma de montagem, inclinação, entre outros.

A concorrente apresentou em seu recuso as fotos abaixo:



A concorrente ROSANA REIS DE OLIVEIRA 04247054600, **NÃO** informa que as fotos acima se referem ao atestado e mesmo que informasse não há nada nas imagens que comprovem que o telhado acima se refere ao atestado.

Não existe evidências como projeto ou equipe da empresa executando a montagem do telhado ou foto da placa da obra ou ART que vincule as fotos com o atestado apresentado.

Em seu recurso a concorrente também informa sobre a garantia da competitividade:

**Garantia da Competitividade:** A flexibilidade na interpretação dos requisitos técnicos, conforme previsto na Lei 8.666/93, visa garantir a competitividade e a participação de empresas qualificadas. A Certidão de Capacidade Técnica emitida pelo CREA MG é uma evidência objetiva de nossa competência na execução de coberturas em geral.

É válido ressaltar que a garantia da competitividade não deve ser confundida com a flexibilidade na interpretação dos requisitos técnicos. A competitividade é assegurada mediante a igualdade de oportunidades entre os licitantes, o que implica a observância estrita das regras estabelecidas no edital. A exigência de atestados específicos visa garantir que apenas empresas com efetiva experiência na execução de coberturas em **geral (trama de madeira e telhas cerâmicas)** participem do certame, preservando, assim, a qualidade e segurança do resultado final.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. Este princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório, realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si **com iguais possibilidades**.

Assim, caso a decisão que inabilitou a recorrente seja reformada, restará configurada clara ofensa ao princípio da isonomia e ainda ao princípio da legalidade.

Neste ponto cabe mencionar a necessidade de se cumprir as regras estabelecidas no edital, protegendo-se, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Deste modo já decidiram os tribunais:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre*

as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. Agravo de instrumento provido. (TRF4 – Relator Luís Alberti D’Azevedo Aurvalle – Publicado em: 14/07/2021.)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATORIO – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO DESPROVIDO. 1. **Na fase de habilitação do procedimento licitatório o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícia impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. TJMT AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI1002197-64.2019.8.11.0000.

Assim, é claro e evidente que os termos do edital devem ser respeitados, não cabendo abrir exceções capazes de privilegiar um concorrente em detrimento dos demais que observaram fielmente as regras previamente estabelecidas.

Vale ainda ressaltar o Acórdão 368/2022 do plenário do TCU:

*“Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício Exceção.*

*A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não poderia ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.”*

Isto posto, é imperioso que se mantenha a inabilitação da recorrente ROSANA REIS DE OLIVEIRA 04247054600, pois esta descumpriu os termos do edital e da legislação vigente, sendo esta uma medida necessária para que se resguarde os princípios norteadores do processo licitatório, dentre eles o da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, todos dispostos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela ROSANA REIS DE OLIVEIRA 04247054600, pelos fatos e fundamentos expostos, mantendo o ato do pregoeiro que a inabilitou, uma vez que resta demonstrado que a recorrente descumpriu as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos, espera deferimento.

Araxá, 29 de janeiro de 2024

---

ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA

Socia Administradora e Engenheira Civil

CPF: 028.441.616-93 – CREA: 248257/D